



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 858, DE 2018.**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space.



**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 858, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com nova redação para o § 5º do art. 20, para o art. 25 e para § 2º do art. 39:

“Art. 20.....

.....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências, nos impedimentos e nos afastamentos do titular. ” (NR)

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo ou emprego público, **salvo o de mandato eletivo e o de função de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, do**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Distrito Federal ou de Município, ou dirigente de Empresa Pública da União, dos Estados ou Municípios.**

§ 1º.....(vetado)

§ 2º. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará o afastamento da atividade, **sem prejuízo do disposto nos artigos 22, 23, 24, 28, 29 e 30 desta Lei.** ” (NR)

“Art. 39.....

.....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso. ” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 25 da proposição legislativa que deu origem à Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, dizia:

“Poderão notários e oficiais de registro exercer mandatos eletivos, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, ou de Magistério, **bem como cargo executivo em Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações, Federais, Estaduais e Municipais.** ” (grifo nosso)

Na impossibilidade de ser vetada a parte final do artigo, o Presidente da República vetou todo o dispositivo, entendendo que eram por demais abrangentes as



CD/18600.03607-99



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exceções ali contidas.

Tanto assim ocorreu que o subsequente § 2º previu expressamente que “a diplomação, na hipótese de mandado eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade”.

Ou seja, não foi questionada a possibilidade de um notário ou oficial de registro conquistar nas urnas mandato eletivo. A emenda aditiva reafirma esse entendimento e vai um pouco além. Permite a esses titulares de delegação o exercício da função de Ministro de Estado, Secretario Estadual, do Distrito Federal ou de Municípios.

Não se fala em extinção da delegação. Não se deve cogitar essa hipótese. Assim, o afastamento previsto no § 2º do art. 25 deve ser tratado como ausência ou impedimento do titular. Motivo pelo qual, é dada nova redação ao § 5º, do art. 20.

A fim de tornar explícito que esses diplomados continuarão responsáveis pela delegação recebida, foi acrescentado ao final do § 2º do art. 25 expressa referência aos dispositivos da Lei dos Cartórios que tratam da responsabilidade civil e criminal e dos direitos e deveres.

Historicamente, renomados notários e oficiais de registro foram convocados pelo Poder Público, em razão do alto conhecimento jurídico e especialização em suas áreas de atuação, para colaborar exercendo cargo de Ministro da República, Secretário de Estado ou de Município.

A título de ilustração, podemos citar Armando Falcão (Ministro da Justiça no Governo do Presidente Geisel) e Sergio Salles (Secretario do Estado de São Paulo na gestão Jose Maria Marin). Foram constituintes da Carta de 1988, dentre outros, Márcio Braga (RJ), Adolpho Oliveira (RJ) e Oly Fachin (RJ).

A alteração objetiva permitir que governantes de qualquer esfera de poder possam contar com a colaboração e a experiência de titulares de delegação.

Relativamente ao novo texto proposto para o § 2º do art. 39 é necessário ter presente que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF). O fato de existir um Substituto não retira o



CD/18600.03607-99



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

caráter privado do serviço notarial e de registro.

Se a atividade é exercida em caráter privado, não há razão plausível para aplicar ao tema conceitos e normas do Direito Administrativo.

É de notar, ainda, que a interinidade é situação precária. É o que diz o § 3º, **in fine**, do art. 236 da Carta Política: “não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2018.

Deputado Alex Canziani  
PTB/PR



CD/18600.03607-99